



Referência: Processo nº 202400006032826

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CURRICULAR

Assunto: Pregão Eletrônico SRP - Convalidação.

DESPACHO Nº 475/2026/SEDUC/GEL-05738

DECISÃO

0.1. Versam os autos sobre Pregão Eletrônico SRP nº 099/2024 SISLOG Nº 105578, o qual tem por objeto o “Registro de Preços para futura(s) e eventual(is) contratação de empresa especializada para fornecer serviços de transporte terrestre pessoal (estudantes, professores, equipes participantes dos eventos e dos servidores), Intermunicipal e Interestadual, com veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Rede Estadual de Educação de Goiás”, conforme especificações contidas nos autos.

DOS CONTRATOS RESULTANTES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

0.2. O sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições e contratações, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração. A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade.

0.3. Por essa perspectiva, a Administração, ao invés de prever o quantitativo que costumeiramente prevê, lança um edital com um número de itens superior ao que costuma utilizar e o licitante vencedor, ao assinar a Ata de Registro de Preços, compromete-se a fornecer o item determinado pelo preço acordado e no momento em que for solicitado. Evita-se, até mesmo, a necessidade de se armazenar o material e ainda, facilita o seu pronto uso. Tal prática não cria expectativa irreal no futuro vendedor, pois sabe ele que o sistema de registro de preços demonstra apenas uma possibilidade de aquisição.

0.4. O sistema de registro de preços também traz vantagem enorme de a Administração Pública poder controlar melhor a qualidade do que compra e dos serviços, pautados nos princípios da impessoalidade, isonomia e da própria competitividade. Assim, se na primeira aquisição/contratação, a Administração percebe a má qualidade do produto adquirido, não há mais a necessidade de continuar comprando algo que não lhe serve. Simplesmente a Administração não faz mais pedido, ficando livre, inclusive, para realizar nova licitação e adquirir produtos de outras marcas, podendo, até mesmo, resguardadas as medidas de praxe, identificar aquela marca como rejeitada, ou seja, não mais aceita por

aquele órgão. Tal vantagem também se mostra extremamente econômica, pois um bem de baixa qualidade resulta em desperdício de dinheiro.

0.5. Importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado para a contratação de uma "demanda reprimida", ou seja, os preços registrados são **para contratações futuras, algo previsto, mas não essencial naquele instante**, fazendo com que a administração ao utilizar do SRP, preveja uma contratação futura.

0.6. Ademais, forçoso ressaltar que por tratar-se do Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado prazo que preveja entrega imediata de produtos, vez que, não se relaciona com o prazo do contrato, tendo em vista que sempre que surgir uma demanda, haverá a contratação da empresa que registrou o menor preço.

0.7. Nesse sentido, tem-se que pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, **o pregão se exaure com uma única contratação**, enquanto o registro de preços **dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade da Ata de Registro de Preços)**.

0.8. Como já acentuado, uma vez assinada a ata de registro de preços, a Administração contrata se quiser, quando quiser (desde que dentro da vigência da ata) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo registrado na ata). Assim entende Joel de Menezes Niebuhr:

"Como já acentuado, o registro de preços envolve três etapas, a licitação a ata de registro de preços e o contrato administrativo...Concluída a licitação, o vencedor é convocado para assinar a ata de registro de preços, por efeito da qual ele assume a obrigação de executar o quantitativo licitado, de acordo com a proposta apresentada por ele durante a licitação, dentro da vigência dela, que é de 12 meses. A Administração, até esse momento, não assume obrigações. Depois de assinada a ata de registro de preços, a Administração, se quiser, pode firmar contratos de acordo com suas necessidades e com as condições dispostas nela. Ou seja, depois de assinada a ata de registro de preços, a Administração contrata se quiser, quando quiser (desde que dentro da vigência da ata) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo registrado na ata)...Convém destacar que a ata de registro de preços não decorre necessariamente apenas um contrato. Ao contrário, dela podem advir vários contratos, conforme demandas da Administração..."

0.9. No caso em comento, a terceirização do serviço é necessária considerando que esta Secretaria não possui em sua frota veículos suficientes para suprir a demanda de traslados em suas diferentes ações, assim, ara atender adequadamente as demandas de transporte da SEDUC, concluiu-se que a alternativa mais apropriada seria contratar uma empresa especializada na prestação deste serviço. Esta empresa seria responsável pela disponibilização de veículos para deslocamentos eventuais dentro de Goiânia, bem como para viagens intermunicipais e interestaduais necessárias.

0.10. Logo, pelos argumentos acima descritos, tem-se que, a opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, atenteu-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos.

DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

0.11. Ante a legalidade do procedimento em tela, tem-se que a contratação foi decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 099/2024 - SISLOG nº 105578, do tipo menor preço, por item, sob o Sistema de Registro de Preços, tendo o procedimento interno sido objeto de análise pela Procuradoria Setorial desta Secretaria de Estado da Educação, momento em que, sob a análise e controle interno da legalidades dos atos administrativos praticados, aprovou-se a minuta do Edital de Licitação e seus anexos.

0.12. O aviso de licitação foi publicado no dia 03 de janeiro de 2025, no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Diário do Estado, site SEDUC, PNCP, SISLOG e TCE-NETGO, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 14.133/21, assim como no Decreto Estadual nº 10.247/2023, não incorrendo o procedimento licitatório em descumprimento de preceitos legais.

0.13. Embora o prazo legal fixado pela Lei Federal nº 14.133/21, para divulgação da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas, tenha ocorrido após a celebração do contrato com empresa Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda, portanto, antes do termo a *quo* de vigência ali fixado com arrimo no at. 45 da Instrução Normativa nº 001/2024-SEAD, c/c art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, extrai-se que, conforme assentado no processo administrativo, **não ocorreram prejuízos**, eis que, a publicidade do Extato da Ata de Registro de Preços fora veiculada no SISLOG, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Diário do Estado (73226639).

0.14. Consorte orientação da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria-Setorial, e da Gerência de Licitação, desta Pasta, trouxe elementos suficientes que sinalizam pela possibilidade de convalidação do ato, haja vista a inocorrência de questionamentos ou suscitações quanto ao prazo de publicação do Edital, bem como a falta de impugnação pelas licitantes que participaram do certame.

0.15. Logo, com as premissas contidas no processo administrativo, assim como a ausência de prejuízo e lesão ao interesse público, **trata-se o caso de mera irregularidade**, uma vez que o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 099/2024 - SISLOG nº 105578, transcorreu com supêdaneo nas legislações que o fundamenta.

DA CONVALIDAÇÃO

0.16. A convalidação, também chamada de ratificação, confirmação ou sanatória, é uma forma de corrigir vícios existentes na esfera administrativa, regulamentada no art. 55 da Lei Estadual nº 13.800/01, no qual, não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos poderão ser convalidados pela própria administração.

0.17. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não constitui em um fim em si mesmo, representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Por ele, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, ainda que contenha vício, não se declara sua nulidade.

0.18. No presente caso, a natureza do defeito e dos interessados afetados comportam a correção, de modo interesse público na manutenção do procedimento licitatório será preservado, logo, a convalidação do ato administrativo consistirá na eliminação do defeito sanável que não trouxe prejuízo a administração pública.

CONCLUSÃO

0.19. Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, assim como o Decreto Estadual nº 10.247/2023, que determinam como condição a publicação da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas pra eficácia e incício da vigência.

0.20. Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros;

0.21. Considerando que não se constata, na ausência da publicação no PNCP na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, qualquer lesão ao interesse público uma vez que o procedimento transcorreu na forma da lei, tendo sido o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 - D, publicado no dia 23 de abril de 2025, nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado (73154393).

0.22. Considerando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei Estadual nº 13.800/01, Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, que autoriza a convalidação pela própria Administração de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

0.23. Fica convalidado o ato relativo ao **vício decorrente da falta da atenção ao prazo de publicação da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contatações Públicas após a assinatura**, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 099/2024 (68949270), do tipo menor preço, por item, sob o Sistema de Registro de Preços, para que produzam seus efeitos jurídicos dos quais decorreram a Ata de Registro de Preços nº 005/2025 - D (73115281), o Contrato nº 125/2025 (73572549), o Contrato nº 031/2026 (87618955) e o Contrato nº 060/2026 (88767590), celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a empresa SCRIPT ASSESSORIA, EVENTOS E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.949.503/0001-00, publicados no Diário Oficial do Estado e Portal Nacional de Contratações Públicas, convalidação esta, respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Estadual nº 13.800/01, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

HELENA DA COSTA BEZERRA

Secretária de Estado da Educação

Decreto de 01/04/2026 – Diário Oficial/GO nº 24.751 de 02/04/2026

GOIÂNIA, 09 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) de Estado**, em 10/04/2026, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88846623** e o código CRC **2439E527**.



Referência: Processo nº 202400006032826



SEI 88846623